



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 06052/10

PARECER nº 01700/11

ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS RELATIVOS AOS SISTEMAS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia, impondo-se a irregularidade das contas se ausentes tais cautelas.

P A R E C E R

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2009**, advinda do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora **Gilselene Dias Gonçalves**.

Relatório Inicial da Auditoria. Notificações de estilo, com apresentação de defesa. Após o devido exame, remanescem as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que parte das receitas de contribuição patronal e as decorrentes de parcelamento de débito foram registradas como receitas orçamentárias.
2. Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas e serviços contábeis, nos valores totais



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

aproximados de R\$ 6.112,06 e R\$ 1.848,00, respectivamente, descumprindo a lei nº 8.212/91.

3. Erro na elaboração do balanço financeiro, haja vista que não foi comprovado o saldo das disponibilidades provenientes do exercício anterior (R\$ 2.297,69), correspondente ao saldo da conta corrente nº 26-1 da Caixa Econômica Federal.
4. Ausência de aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro, descumprimento a Lei nº 9.717/98 (art. 6º, IV), haja vista a existência, ao longo do exercício, de valores elevados em caixa.
5. Manutenção dos recursos do instituto juntamente com os pertencentes ao ente federativo, em um mesmo cofre localizado em uma das salas do prédio da prefeitura, sem qualquer segurança, descumprindo a Lei nº 9.717/98.
6. Ingerência do Executivo Municipal na gestão dos recursos previdenciários.
7. Existência, quando da diligência in loco, de 03 cheques em branco assinados e endossados pela presidente e pela diretora financeira do instituto, demonstrado a desorganização e a falta de compromisso com a gestão dos recursos previdenciários.
8. Erro na elaboração do balanço patrimonial, vez que o saldo da dívida do município junto ao RPPS foi registrado no ativo permanente, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
9. Saldo das disponibilidades insuficiente para fazer face ao passivo financeiro, descumprindo o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
10. Município sem CRP e irregular com relação aos seguintes critérios avaliados pelo MPS:
 - Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Decisão Administrativa



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Caráter contributivo (ente e ativos – repasse)
- Caráter contributivo (inativos e pensionistas)
- Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas) – exigido apartir de 2010
- Caráter contributivo (repasse) – decisão administrativa
- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – consistências das informações
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – encaminhamento à SPS
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA
- Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento à SPS
- Demonstrativos Contábeis
- Encaminhamento da legislação à SPS
- Equilíbrio Financeiro e Atuarial
- Escrituração de acordo com o plano de contas
- Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados
- Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios
- Utilização dos recursos previdenciários – decisão administrativa

11. Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o art. 21 da Lei Municipal nº 361/06 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seguida, vieram os autos pra o Ministério Público para análise e oferta de parecer.

É o relatório.

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei 9.717/98.

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Com efeito, restou demonstrado, nos relatórios ofertados pela d. Auditoria, o descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência. Notadamente, a Administração do Instituto não se pautou em estudo atuarial com vistas a preservar o equilíbrio atuarial e financeiro. Tudo isso, somente evidencia a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil,

² *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, atraindo a pecha de irregularidade às contas, e multa à responsável e assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

No que tange à **ausência de comprovação do saldo das disponibilidades provenientes do exercício anterior no valor de R\$ 2.297,69 (item 3)**, já foi objeto de imputação de débito em decisão das Contas Anuais do exercício de 2008 (Acórdão AC2 TC nº 1161/11).

Ante o exposto, pugna esta Procuradoria, pela.

I. **Irregularidade** das contas da Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus - IPAM, durante o exercício de 2009;

II. **Aplicação de multa** com fulcro no Art. 56, II da LCE 18/93.

III. **Assinação de prazo** ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB